

Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Paraná 13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2° andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-180 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br - Email: pretb13dir@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5083838-59.2014.4.04.7000/PR

OFÍCIO Nº 700000891728

Exmo. Sr. Ministro Teori Zavascki Relator da Medida Cautelar na Reclamação 21.419 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal Brasília - DF

Sr. Ministro,

Curitiba 03 de agosto de 2015.

Relativamente ao pedido de informações constante na aludida reclamação, autor o Exmo. Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha, venho esclarecer o que segue.

Informo inicialmente que apesar do elevado respeito ao eminente Ministro Ricardo Lewandowski, entendi que era mais apropriado aguardar o retorno de V.Ex.ª para prestar informações na Reclamação, já que faço alusão a atos praticados por V.Ex.ª no desmembramento dos processos alusivos à assim denominada Operação Lavajato e já que o prazo legal concedido na solicitação de informações, de dez dias, assim permitia.

Tramita perante este Juízo a ação penal 5083838-59.2014.404.7000 que tem como acusados Fernando Antônio Falcão Soares, Júlio Gerin de Almeida Camargo, Nestor Cuñat Cerveró e Alberto Youssef.

Em síntese, segundo consta na denúncia, Nestor Cerveró, na condição de Diretor Internacional da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, cargo que ocupou entre 20/03/2003 a 07/03/2008, teria recebido vantagem indevida de dezenas de

milhões de dólares para favorecer a contratação, em 14/06/2006 e em 09/02/2007, pela referida empresa estatal da empresa Samsung Heavy Industries Co para fornecimento de navios sondas de perfuração de águas profundas.

Júlio Gerin de Almeida Camargo e Fernando Antônio Falcão Soares teriam intemerdiado a propina e participado da lavagem dos valores, enquanto Alberto Youssef teria participado do crime de lavagem.

O Exmo. Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha não é denunciado nem figura como parte da ação penal.

Ao tempo do recebimento da denúncia, em 17/12/2014, não dispunha este Juízo qualquer informação a respeito do eventual recebimento, também por parte do referido Deputado Federal, de parte da propina paga pela contratação dos navios sonda.

Esses elementos surgiram, primeiramente, em depoimento prestado por Alberto Youssef no acordo de colaboração premiada homologado por V.Ex^a (termo de depoimento n.º13).

Os depoimentos, no acordo de colaboração, foram colhidos sob a supervisão do Exmo. Procurador Geral da República e apresentados ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, sem intermediação deste Juízo.

O termo de depoimento nº 13, juntamente com outros, foram apresentados pelo Exmo. Procurador Geral da República ao Supremo Tribunal Federal com a seguinte solicitação:

"Providências: Com menção a irregularidade(s) praticadas especificamente por um detentor de prerrogativa de foro, Deputado Federal EDUARDO CUNHA; Manutenção do original no STF para apuração do detentor de prerrogativa de foro e encaminhamento de cópias à 13ª Vara Federal de Curitiba para apuração quanto aos demais."

O pedido de cisão processual foi deferido nos termos do requerido por V.Ex.ª em decisão de 19/12/2014 (Petição 5.245).

A decisão encontra-se em conformidades com jurisprudência mais recente do Egrégio Supremo Tribunal Federal que tem, como regra, desmembrado processos criminais de sua competência originária, mantendo perante a Suprema Corte apenas no pólo passivo o detentor do foro privilegiado.

Como consequência da decisão de desmembramento, enviado pelo Supremo Tribunal Federal ofício a este Juízo (Ofício 10/2015, de 12/01/2015, Petição 5.245), com cópia dos depoimentos prestados nos acordos de colaboração a este Juízo, inclusive o aludido termo de depoimento nº 13 de Alberto Youssef, para a tomada de providências em relação aos envolvidos sem foro por prerrogativa de função.

Como já tramitava a ação penal 5083838-59.2014.404.7000, em relação aqueles acusados pelo crime destituídos de foro privilegiado, deu-se, em relação ao referido depoimento, apenas seguimento à ação penal.

Consistentemente com o desmembramento, o Exmo. Procurador Geral da República, com base nas provas colhidas nos acordos de colaboração premiada de Alberto Youssef e de Paulo Roberto Costa, apresentou ao Supremo Tribunal Federal requerimento, identificado como Petição 5.278/DF, relatando as provas existentes até então contra o Deputado Federal Eduardo Cunha e solicitando a instauração de inquérito perante o Supremo Tribunal Federal contra o referido "investigado", com ênfase na utilização do termo no singular. V.Ex.ª, em despacho de 06/03/2015, autorizou a instauração do inquérito, também com referência específica ao referido "investigado", também no singular, o que deu origem ao Inquérito 3.983.

Então a Reclamação incorre em manifesto erro, pois já houve o desmembramento processual da investigação e da persecução penal, por decisão de V. Ex.ª, em relação ao crime de corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo as aludidas contratações de sondas.

Assim, este Juízo persiste conduzindo a presente ação penal contra os acusados de crimes de corrupção e lavagem no referido episódio e que não detêm foro privilegiado apenas em decorrência de expressa e anterior autorização deste mesmo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Enquanto isso, remanesce perante o Supremo Tribunal Federal, aos cuidados do Procurador Geral da República, a investigação sobre o suposto envolvimento do Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha nos fatos, na condição de suposto beneficiário de parte dos valores (Inquérito 3.983, originado da Petição nº 5.278/DF).

Apesar do receio manifestado na inicial da Reclamação, não se procedeu, na ação penal 5083838-59.2014.404.7000 e nos processos conexos, a qualquer ato de investigação em relação à suposta participação, como beneficiário da vantagem indevida, do Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha.

O acusado Alberto Youssef, em depoimento prestado na ação penal em audiência de 13/05/2015 (evento 391 e 415 da ação penal), apenas confirmou o que já havia relatado no aludido termo de depoimento 13 enviado a este Juízo em desmembramento processual, ou seja, que o Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha teria sido beneficiário de parte dos valores e que teria se servido de suas prerrogativas parlamentares para cobrar a propina previamente acertada.

Júlio Gerin de Almeida Camargo, por sua vez, em depoimento naquela mesma data, não confirmou esse relato.

Encaminhando-se o processo para finalização, a Defesa de Fernando Soares insistiu em novo interrogatório de Júlio Camargo (petição de 17/06/2015 - evento 481), o que foi indeferido por este Juízo por decisão de 19/07/2015 (evento 486). Em nova petição de 29/06/2015 da Defesa de Fernando Soares (evento 525), houve reiteração do pedido de reinquirição de Júlio Camargo. Desta feita, pela insistência, este Juízo, por decisão de 01/07/2015, optou por deferir o requerido.

Na audiência de 16/07/2015 (evento 553), ou seja, na reinquirição solicitada pela Defesa de Fernando Soares, Júlio Camargo retratou-se da versão anterior e alegou, em síntese, que, por misto de incompreensão e receio, não teria

revelado nos depoimentos anteriores que o Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha seria beneficiário de parte da propina e ainda que ele, o parlamentar, teria se servido de suas prerrogativas para exigirr o pagamento de parte da propina previamente acertada.

Apesar da irresignação do Reclamante, não cabe à Justiça silenciar testemunhas ou acusados ou orientar o que devem e o que não devem declarar em Juízo, máxime quando, segundo alegam, pretendem falar a verdade.

O foro por prerrogativa de função apenas outorga ao seu detentor o direito de ser processado perante a Corte própria, privilégio este garantido ao Reclamante no presente caso, já que o Deputado Federal Eduardo Cunha está sendo investigado pelos supostos crimes cometidos perante o Supremo Tribunal Federal no aludido Inquérito 3.983.

O foro por prerrogativa de função não outorga ao titular o direito de não ter sequer o seu nome pronunciado por quem quer que seja, máxime por testemunhas ou acusados colaboradores em investigações ou processos previamente desmembrados pelo Supremo Tribunal Federal.

Desconhece este Juízo qualquer precedente neste sentido deste Egrégio Supremo Tribunal Federal, ou seja de que autoridades com foro por prerrogativa de função seriam inomináveis nas demais instâncias.

Saliente-se que a mera referência ao nome do titular do foro em depoimento em Juízo não o torna acusado do processo, nem significa ato investigatório contra ele.

Aliás, o acusado Júlio Camargo declarou que, previamente à audiência judicial, teria prestado depoimento relatando em detalhes o envolvimento do Deputado Federal Eduardo Cunha no inquérito em tramitação perante o Supremo Tribunal Federal ou ao Procurador Geral da República, ali sim correndo a investigação dos crimes supostamente cometidos pelo referido Deputado Federal.

Agregue-se que, este Juízo evitou colher, no depoimento judicial, maiores detalhes sobre o suposto envolvimento do Deputado Federal Eduardo Cunha, exatamente porque o depoente Júlio Camargo declarou que já havia prestado tais informações ao Supremo Tribunal Federal e porque quis evitar possível prejuízo às investigações em andamento ("é... só uma questão aqui, porque se isso tá em investigação lá na procuradoria geral também, talvez não seja o caso de entrar em tantos detalhamentos por conta pra não prejudicar investigação em curso lá").

Esclareça-se, por oportuno, que, quando em outras ocasiões, este Juízo solicitou a depoentes que não nominassem autoridades com foro privilegiado, isso teve o único objetivo de proteger não as próprias autoridades, mas sim o sigilo então vigente sobre apurações em curso no Supremo Tribunal Federal, o que não ocorre no presente caso, já que as apurações em relação ao Deputado Federal Eduardo Cunha foram tornadas públicas por V.Ex.ª em fevereiro deste ano.

Tem ainda este Juízo notícia de que há uma apuração em trâmite no Supremo Tribunal Federal relativa ao acusado Fernando Antônio Falcão Soares (Petição 5260), mas que teria por objeto exclusivamente o crime de associação criminosa, como exposto expressamente no requerimento do Exmo. Procurador Geral da República para a instauração do inquérito:

"Destarte, considerando que o papel dos operadores é justamente fazer o elo entre os diversos integrantes da quadrilha - ora entregando propina a agentes públicos a mando de empresários, com a devida ocultação de sua origem, ora repassando ordens e orientações de seus superiores aos demais integrantes do grupo criminoso - é fundamental que tais profissionais do crime também sejam investigados no presente feito no que tange ao delito de associação criminosa (art. 288, do CP) na vertente de relacionamento com o núcleo político.Portanto, presente a excepcionalidade do caso diante pelo menos da continência subjetiva (art. 77, I, do CPP), é essencial a presença também de JOÃO VACCARI NETO e FERNANDO BAIANO nesta investigação, objetivando-se essencialmente apurar a relação destes operadores com os demais investigados no que tange a estes fatos, sem qualquer prejuízo do que está sendo apurado em primeiro grau em relação aos demais fatos."

Esclareça-se que a ação penal 5083838-59.2014.404.7000 não tem por objeto o crime de associação criminosa.

Então não houve qualquer usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, pois, cumulativamente:

- a) a ação penal 5083838-59.2014.404.7000 não tem detentores de foro privilegiado no pólo passivo;
- b) houve prévio desmembramento da investigação e do processo em relação aos crimes em questão por decisão de V.Ex.ª, esta com fulcro nos precedentes mais recentes do Supremo Tribunal Federal; e
- c) o foro por prerrogativa de função não outorga aos titulares o direito de não terem o nome pronunciado, máxime em processos desmembrados.

Acrescento que o pleito do Reclamante, de suspensão da ação penal 5083838-59.2014.404.7000, de sua avocação ao Supremo Tribunal Federal e de sua anulação, não lhe favoreceria de qualquer modo, pois não é acusado ou investigado no feito, inclusive estando a instrução da ação penal encerrada, em fase de alegações finais.

E relativamente aos atos nos quais seu nome foi mencionado, depoimentos judiciais de Alberto Youssef e Júlio Camargo, a anulação deles seria igualmente inócua para o Reclamante pois declarações equivalentes de ambos, certamente mais detalhadas, já instruem o aludido Inquérito 3.983.

O atendimento do pleito, portanto, não traria qualquer benefício ao Reclamante.

Em realidade, o atendimento do pleito somente beneficiaria, se avocado os autos e reconhecida alguma nulidade, os acusados destituídos de foro privilegiado, especificamente Nestor Cerveró e Fernando Soares que respondem à ação penal 5083838-59.2014.404.7000, o que seria uma consequência peculiar da Reclamação

do Deputado Federal Eduardo Cunha, já que este afirma que não teria qualquer relação com eles ou com os fatos objeto do processo e, portanto, também não teria motivos para tentar beneficiá-los.

Enfim, na prática, a Reclamação, ainda que reputada procedente e, portanto, atendida, o que se coloca apenas como hipótese argumentativa, não tutelaria direito do detentor da prerrogativa de foro, mas apenas beneficiaria pessoas dele destituídas, não se vislumbrando com facilidade, no contexto, o interesse jurídico do Reclamante com a presente ação e a tutela pretendida, já que, para ele, inócuas.

Informo ainda que, estando presos cautelarmente Fernando Soares, Nestor Cerveró e Alberto Youssef, a ação penal 5083838-59.2014.404.7000, pendente apenas a apresentação das alegações finais de Fernando Soares (que, apesar de intimado, não as apresentou no prazo legal), deve ser julgada muito em breve, salvo se obstruído o seu curso pela pretensão do ora Reclamante.

Encaminho em anexo, cópia da decisão de recebimento da denúncia e que delimita o objeto da ação penal 5083838-59.2014.404.7000 (evento 3). Deixo de encaminhar outros atos referidos nas informações, pois referem-se a processos em trâmite no próprio Supremo Tribunal Federal.

Era o que tinha a informar.

Cordiais saudações,

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **700000891728v34** e do código CRC **6842a9d9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO

Data e Hora: 03/08/2015 09:12:57